

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

## DECISÃO DE RECURSO

### TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO E MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO EVERALDO SOUZA DA MOTA – SEDE – TEODORO SAMPAIO – BAHIA.**

Versa a presente decisão sobre **RECURSO** impetrado pela empresa **DLA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. EPP** contra decisão da Comissão de Licitação que a declarou habilitada a empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. no certame acima referenciado.

A presente Tomada de Preços sua decisão de habilitação publicada no dia 16.05.2018, data em que iniciou-se a contagem do prazo para interposição de recursos por parte das empresas.

Tempestivamente, a empresa, ora recorrente, protocolizou petição com suas razões de recursos aduzindo em síntese que a decisão da Comissão de Licitação quanto à habilitação da empresa M. Pinheiro Construções e Serviços Ltda. deveria ser reformada uma vez que considera que referida empresa não apresentou a documentação exigida pelo edital.

Aponta como possível irregularidade o fato de um dos responsáveis técnicos indicados pela empresa recorrida não está registrados no quadro da empresa perante o CRA, aduzindo assim como fato passível de inabilitação.

Primeiramente, cabe aqui esclarecer que o recurso impetrado pela recorrente trata-se de remédio para questionar a fase de HABILITAÇÃO e não do

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

CRENCIAMENTO como equivocadamente foi tratado pela patrona da recorrente. Há que se pontuar que as razões apontadas pela empresa são pertinentes à documentação de HABILITAÇÃO e não ao CRENCIAMENTO, pelo que se tem que seu pedido é quanto à INABILITAÇÃO da empresa recorrida e não ao DESCRENCIAMENTO como foi posto pela representante legal da mesma.

Superada a preliminar acima, e feita as explicações necessárias, prosseguimos quanto ao mérito da discussão do recurso apresentado pela recorrente.

Em apertada síntese, mesmo por que a empresa insurgente não traz maiores argumentos quanto ao pontos suscitados, alega que a empresa recorrida deve ser, **inabilitada (grifo nosso)**, por ter indicado como responsável técnico profissional que não se encontra registrado vinculado à empresa junto ao CRA.

De forma igualmente tempestiva a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões.

É o breve relatório.

Após análise do quanto alegado pela empresa recorrente e recorrida, passaremos a decisão:

Há que se entender que é defeso à Administração prezar pela correta qualificação das empresas interessadas em participar do certame, uma vez que é o procedimento de licitação o meio apropriado para que o Poder Público possa estabelecer as exigências legais referente ao objeto a ser licitado.

Mister salientar que requerer documento não exigido no Edital fere ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93,

***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.***

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos, atrelam tanto à Administração, **que estará estritamente subordinada a seus próprios atos**, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

A alegação da recorrente não procede, uma vez que o edital é extremamente claro quando dispõe que a prova de vínculo entre o profissional indicado como responsável técnico e a empresa licitante pode ser através da apresentação dos seguintes documentos:

***Item 8.3.1, alínea "h.1" – CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços***

Pela análise da documentação da empresa recorrida não há o que se questionar quanto ao que fora apresentado, pois fora apresentado toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório, não procedendo assim os argumentos levantados pela empresa recorrente. Quanto ao documento atacado, fora apresentado o contrato de prestação de serviço correspondente, não havendo o que ser questionado pela empresa recorrida.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Diante das razões acima explanadas, a Comissão de Licitação, resolve **CONHECER** do RECURSO apresentado pela empresa DLA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. EPP julgando **IMPROCEDENTE** suas razões, de forma a permanecer HABILITADA a empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. para continuar no processo em referência.

Após, publique-se dê-se ciência aos interessados.

Teodoro Sampaio/BA, 28 de maio de 2018.

CRISPINA DAS GRAÇAS P. SOARES  
Presidente da Comissão de Licitação